



PROCESSO Nº : 587885/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA
REMUNERADA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ EDÉZIO DE SOUZA NETO
RELATOR : AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE MARIA
JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 3896/2022

EMENTA: TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 4.117/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE SUBSÍDIOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Transferência à Inatividade, a pedido, mediante Reserva Remunerada, com subsídio integral, ao **Sr. JOSÉ EDÉZIO DE SOUZA NETO**, portador do **RG 000.381 CBM/MT**, inscrito no **CPF nº 344.584.761-49**, efetivo, no posto de **PRIMEIRO SARGENTO**, classe/nível "N-003", lotado no Corpo de Bombeiro Militar, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 6ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do Ato 4.117/2021, bem como pela legalidade da planilha de subsídios integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.





4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2 Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

6. Para que seja possível deferir o pleito, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de Transferência à Inatividade, a pedido, mediante Reserva Remunerada, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

7. No âmbito estadual, a matéria foi disciplinada no art. 144 da Constituição Estadual e no art. 145, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014. Aplica-se, ainda, ao caso o Art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-





Lei n.º 667/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que assim versam:

Lei complementar nº 555/2014

Art. 145 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

- I - compulsoriamente;
- II - a pedido.

Decreto-Lei n.º 667/1969

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **31/08/1968**, possuindo **52 anos** na data do ato concessório, contando com **31 anos, 03 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição.

9. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em **21/12/1994**, cumprindo, portanto, o tempo mínimo necessário para a transferência para inatividade com subsídios **integrais**.

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício,





posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **Registro do ATO Nº 4.117/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de setembro de 2022.

(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

